



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000033/93-05
Recurso nº. : 115.806
Matéria : IRPJ – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : BARAZETTI & FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ - Foz do Iguaçu /PR
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 108-05.073

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS: Os recursos entregues pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – REGISTRO DE RECEITA FINANCEIRA: A falta de contabilização de receita financeira oriunda de aplicações financeiras deixadas à margem da escrituração, caracteriza a ocorrência de omissão de receitas sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS: São indedutíveis na apuração do Lucro Real as despesas cuja efetividade não é comprovada por documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BARAZETTI & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10955.000033/93-05

Acórdão n.º : 108-05.073



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILIA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo n.º : 10955.000033/93-05

Acórdão n.º : 108-05.073

Recurso n.º : 115.806

Recorrente : BARAZETTI & FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho após sanadas as irregularidades constatadas pelo Acórdão n.º 108.04.285 de 10/06/97, fls. 329/332, que considerou nulos todos os atos praticados a partir da autorização para lavratura de auto complementar (fls. 219/234), por não ter sido assinada por autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu. Sendo proferida, então, outra Decisão, esta de n.º 0901/97, sem levar em consideração o auto complementar de fls. 226/234, que agravara a exigência e está acostada aos autos às fls.335/345.

Do auto de infração de fls.171/179, lavrado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, permanecem ainda em litígio as seguintes infrações à legislação tributária, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/17:

Omissão de Receita

a- passivo fictício no exercício de 1990, período-base de 1989, caracterizado pela falta de comprovação de baixa de duplicatas no montante de NCZ\$16.000,40;

b- falta de contabilização da conta bancária que a empresa mantinha junto a instituições financeiras, Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal. O montante apurado é composto pela soma do saldo inicial da conta, das receitas financeiras creditadas e despesas bancárias debitadas;

Exercício de 1990 - Período-base de 1989

Banco Bamerindus do Brasil S/A

Agência em Missal NCZ\$61.491,09

Exercício de 1991 - Período-base de 1990

Banco Bamerindus do Brasil S/A



Processo n.º : 10955.000033/93-05

Acórdão n.º : 108-05.073

Agência em Missal.....CR\$623.840,25
Agência em Santa Helena CR\$ 56.970,36
Caixa Econômica FederalCR\$265.074,58

c- omissão de receita, caracterizada pela falta da comprovação da origem e efetiva entrega do numerário aportado à empresa para integralização do Capital Social;
Exercício de 1991 - Período-base de 1990 ..NCZ\$150.000,00

d- glosa de despesas de fretes, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Valor não constante da receita declarada no formulário III da emitente dos conhecimentos;
Exercício de 1991 - Período-base de 1990 . CR\$5.186.000,00

Inconformada com exigência, apresentou a atuada impugnação em cujo arrazoado de fls. 183/202, alega em síntese o seguinte:

1- todos os lançamentos e registros contábeis foram efetuados de acordo com a lei;

2- a fiscalização não comprovou que as referidas notas fiscais haviam sido liquidadas. O fisco simplesmente utilizou-se de presunção, alegando que os valores de fornecedores pendentes e devidamente provisionados já estariam quitados, querendo lançar tais valores a tributação no exercício financeiro.

3- tece comentários quanto à aplicação do auto reflexo do Imposto de Renda Retido na Fonte, que não são pertinentes a este processo;

4- a tributação como omissão de receita pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, na integralização do Capital Social, improcede, porque o fisco desconsiderou todos os documentos hábeis e legais apresentados pela empresa e exigiu da pessoa jurídica a fiscalização da vida privada dos sócios ou acionistas;

5- quanto a tributação da falta de contabilização da movimentação bancária, o fisco cometeu erro ao levantar o valor total de cada conta como também as despesas debitadas pelo bancos, quando deviam ser excluídas, por não integrarem o saldo final. Tais valores são provenientes da atividade operacional da empresa, devidamente registrados na contabilidade, sendo que a fiscalização nem ao menos solicitou que se fizesse prova de sua origem. Junta acórdãos para provar que a



jurisprudência é pacífica em relação ao prescrito na Súmula 182 do TRF, sendo ilegítimo o imposto arbitrado com base apenas em extratos bancários;

6- no que concerne à glosa de despesa com fretes da empresa interligada Transportadora Júnior Ltda., afirma que a falta de identificação das notas fiscais nos conhecimentos de frete é fato comum de acontecer, por se tratar de venda por ambulantes. Nesta modalidade de venda é impossível emitir-se um conhecimento separado para cada operação, dada a sua peculiaridade. Também não é motivo para autuação a falta de reconhecimento da receita pela empresa transportadora, o imposto deveria é ter sido cobrado de quem omitiu a receita, havendo erro de eleição do sujeito passivo.

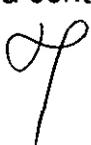
A decisão de primeira instância, acostada aos autos às fls. 335/346, de 29/08/97, manteve em parte as exigências, excluindo da tributação apenas o valor do saldo inicial das contas bancárias, sob o argumento que a falta de escrituração de tais contas por si só não justifica o lançamento fiscal, mormente quando o auditor deixa de realizar outras investigações para se certificar que os valores depositados têm origem em vendas não escrituradas, mantendo entretanto a tributação das receitas financeiras omitidas.

Cientificada em 18/09/97, recibo de fls. 350, e irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 06/10/97, em cujo arrazoado de fls. 352/365, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando as seguintes alegações:

a) a receita financeira estava contabilizada, cabendo ao fisco a prova em contrário;

b) caso prevaleça a tributação da receita financeira, deve ser dada a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ela incidente;

c) as despesas bancárias debitadas devem ser subtraídas na tributação da omissão de receita, por falta de contabilização de depósito bancário, por não integrarem o saldo final da conta-corrente;

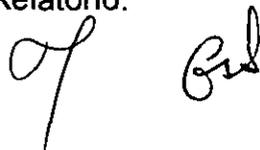
Processo n.º : 10955.000033/93-05

Acórdão n.º : 108-05.073

d) alega erro na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deveria ser igual ao da Contribuição Social Sobre o Lucro;

e) questiona a utilização da TRD como juros de mora.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' or similar character. The second signature is a more complex cursive script, possibly starting with 'C' or 'B'.

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades: manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício), não comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários aportados a seu ativo pelos sócios quotistas no aumento de capital realizado no dia 20/02/90, falta de escrituração de receita financeira e glosa de despesa de fretes cuja efetividade não foi comprovada.

O primeiro item refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e que, conforme determina o artigo 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não logrando a contribuinte comprová-lo adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receita, submetidas à tributação do imposto de renda.

É pacífica a jurisprudência deste Colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em conseqüência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.



Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.

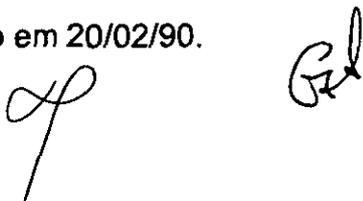
No caso em questão, além de a contribuinte não apresentar documentos hábeis à comprovação da existência das obrigações constantes dos balanços auditados, não expendeu em grau de recurso uma só razão consistente em sua defesa, não produzindo provas suficientes para elidir o feito fiscal, apenas questionando o procedimento de a fiscalização utilizar-se da previsão legal da presunção de omissão de receitas.

Incabíveis as alegações apresentadas quanto a utilização de presunção, porque está prevista em ato legal regularmente ingressado no mundo jurídico, cabendo a autuada contradizer tal presunção. Transcrevo abaixo texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).”

Assim, deve ser mantida a exigência quanto a este item.

Outro item do lançamento foi a falta de comprovação da origem e a efetividade da entrega dos numerários, aportados a seu ativo pelos sócios quotistas no aumento de capital realizado em 20/02/90.



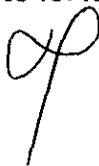
A caracterização de omissão de receita pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, levados ao caixa da empresa em aumento de capital, é matéria cediça neste Colegiado.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78, matrizes legais do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, RIR/80, é "juris tantum", cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio do sócio supridor. Esta presunção de omissão de receita admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura da operação, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receita neste exercício.

Para a comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário que a empresa demonstre o real recebimento do valor, seja por depósito em conta corrente bancária, em cheque, ordem de pagamento a seu favor ou qualquer outro elemento de prova da transferência do numerário do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica, situação que a atuada não logrou comprovar. Além disso, não ficou também confirmada a origem deste numerário no patrimônio dos sócios.

Não conseguindo a empresa comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados pelos sócios para aumento de capital, presume-se, até prova em contrário, que o aumento foi levado a efeito com recursos subtraídos da tributação.



Melhor sorte não tem a recorrente quanto ao item omissão de registro de receita financeira, porque a empresa não consegue comprovar a tributação de tais valores constatados pelo Fisco em sua auditoria.

A Decisão de Primeira Instância ao analisar o lançamento original manteve apenas a tributação das receitas financeiras omitidas na contabilidade, acatando a tese da autuada que as aplicações financeiras poderiam ter origem em receitas antes tributadas. Caberia à recorrente provar a regularidade de tais operações, fato não conseguido até o momento.

Incabível, também, sua solicitação para compensação de suposto Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tais receitas, visto que não apresentou nenhuma comprovação de sua ocorrência e da contabilização deste direito em sua escrita.

Quanto as despesas de fretes, não consegue a pessoa jurídica demonstrar sua efetividade. Trata-se de glosa de despesas com prestação de serviços. Nada a reparar na douda decisão monocrática. De fato a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que comprovem a sua efetiva prestação. No caso em apreço faltam provas, através de documentos idôneos, de que os serviços de fretes foram prestados, situação agravada pela falta de reconhecimento da receita na empresa prestadora do serviço, pertencente aos mesmos sócios da autuada, ficando apenas a recorrente no campo da alegação.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido. Assim sendo, deve ser mantida a exigência fiscal relativa ao item glosa de despesa de fretes.



Processo n.º : 10955.000033/93-05
Acórdão n.º : 108-05.073

Finalmente, quanto a alegação que haveria erro na base de cálculo do Imposto de Renda, constato, pela análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 171/172 deste processo e do Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social, fls 36 do processo nº 10955.000036/93-95, que os valores apurados e que serviram de base para a tributação da Contribuição Social Sobre o Lucro e o IRPJ são os mesmos, no montante de NC\$ 204.171,70 e Cr\$7.258.132,65, respectivamente para os anos de 1989 e 1990, não havendo o propalado erro apontado pela recorrente.

O que ocorre é que a contribuição social é dedutível no próprio período de sua apuração, sendo que para seu cálculo leva-se em consideração a fórmula prevista na Instrução Normativa SRF nº 198/88, $C = R \times A / 1 + A$, onde C = Contribuição Social, A = Alíquota da Contribuição e R = Valor do Lucro Líquido Antes da Contribuição Social, o que resulta na diferença encontrada.

Quanto à solicitação da exclusão da TRD como juros de mora, informo que esta pretensão já foi autorizada pelo Julgador "A quo" em sua Decisão, às fls. 344, quando determina, em face a edição da Instrução Normativa SRF 32/97, a exclusão dos encargos calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Assim, pelo fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 352/365

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO 